



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.693/2004

“Concede dispensa do pagamento de multa e juros para recolhimento dos débitos fiscais relativos ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.”

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao Exercício 2004 e anos anteriores, poderá ser arrecadado com a dispensa dos juros e multas de mora, nos prazos e nas seguintes condições:

- a) em cota única, à vista;
- b) parcelado em até 12 (doze) vezes, devendo ser inclusos todos os débitos relativos ao imóvel em questão, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande-MT (UPF/VG), o

equivalente à importância de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais).

Art. 2.º - Farão jus aos benefícios desta lei todos os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não em dívida ativa, em qualquer fase de cobrança, seja: administrativa, extrajudicial e/ou judicial, devendo necessariamente cumprir com as seguintes condições e exigências:

a) para concessão do benefício contido nesta lei, independentemente da forma de pagamento (cota única ou parcelamento) o cadastro imobiliário do imóvel deverá estar e/ou ser devidamente atualizado, devendo conter, entre outros dados, essencialmente: nome do proprietário, CPF, RG, endereço de correspondência, forma e título de aquisição;

b) os contribuintes com débitos ajuizados poderão requerer o benefício desta lei, em qualquer fase em que se encontre o processo de execução fiscal, devendo, para tanto, comprovar: a renúncia e/ou desistência na forma legal, a qualquer tipo de: defesa, impugnação e/ou recurso contra o lançamento que se encontra ajuizado;

c) nos casos dos débitos ajuizados, poderão ser beneficiados por esta lei, desde que façam um requerimento, que deverá conter os dados e qualificação do contribuinte, bem como,

número e ano do processo, vara, inscrição (s) imobiliária (s) do imóvel (s), anos ajuizados, situação e/ou andamento do processo, informando a fase em que se encontra, devendo também renunciar ou desistir de qualquer tipo de impugnação e/ou recurso contra o lançamento, informando em seu requerimento a forma pela qual irá liquidar o débito tributário constituído (cota única ou parcelamento), sob pena de ser indeferido de plano o seu requerimento, por falta de requisitos legais;

d) no caso de imóveis que não estejam ajuizados, desde que o cadastro imobiliário esteja atualizado, basta tão somente o pedido de benefícios, sendo devidamente homologado após o pagamento do débito total ou da 1.^a parcela;

e) o termo de parcelamento implica em confissão do débito tributário e, em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento do acordo com o Município, cancelando-se os benefícios concedidos.

Art. 3.º - Os débitos tributários já parcelados e que se encontrem em atraso, poderão usufruir do benefício da lei, sendo que serão considerados para efeitos da aplicação desta, os valores constantes nas parcelas em atraso.

Art. 4.º - Fica expressamente vedada, em razão dos benefícios de que trata esta lei, a restituição ou compensação de qualquer importância eventualmente já paga a título de tributo, e demais acréscimos, seja na via administrativa ou judicial.

Art. 5.º - O processamento dos benefícios previstos nesta lei serão gerenciados em conjunto pela Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria Fiscal.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, com a fiel observância do disposto nesta lei, inclusive prorrogação do prazo e condições nela previstas.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 14 de setembro de 2004.



JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal